

Ofício n.º 012/2016/

, 03 de maio de 2016.

À

Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Sr. Daniel Carlos Aragão Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

CONCORRÊNCIA nº 03/2016

, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº , devidamente estabelecida nesta
cidade à , vem,
à Ilustríssima presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão nº 03/2016, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência que tem por objetivo a contratação de empresa para a “execução de serviços de engenharia em instalações elétricas de baixa e alta tensão em Unidades Operacionais da Deso”.

Realizada a abertura do Edital, fora solicitado esclarecimento, em 15 de abril do corrente ano, quanto à necessidade da atuação direta, nos locais de execução dos serviços, dos seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica, e Técnico em Segurança do Trabalho.

Em resposta, esta Comissão Permanente de Licitação respondeu através da CI nº 29/2016, datada de 22 de abril do corrente ano que seria necessária a presença de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica para atuação direta no local das obras realizadas, e do Técnico em Segurança do Trabalho, quando for solicitado.

Ocorre que, em que pese a realização do pedido de esclarecimento e a resposta desta Comissão no sentido de ser necessária a atuação direta dos profissionais mencionados no local das obras, não consta na planilha de custos do referido edital a previsão da contratação destes profissionais.

Conforme iremos discorrer adiante, a presença de tais profissionais, atuando de forma direta e *in loco* demanda, necessariamente, a inclusão de sua remuneração na planilha de custos, o que não ocorreu no presente caso, pelo que deverá o Edital ser impugnado e a ausência identificada, devidamente sanada.

Explanados os fatos, passaremos à discorrer sobre o mérito da presente impugnação.

2. DO MÉRITO

Como discorrido no tocante aos fatos, a presença e a atuação direta nos locais das obras licitadas por Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica, e Técnico em Segurança do Trabalho demandam a regular remuneração e contratação dos mesmos.

O ônus financeiro que recai ao licitante, decorrente desta regular contratação e remuneração dos profissionais mencionados, é facilmente quantificado, mensurado e identificado, pelo que a sua presença na planilha de custos diretos é impreterível.

O Tribunal de Contas da União, de forma reiterada e pacífica, se manifesta quanto à tal necessidade de forma favorável, visando evitar o vulgarmente denominado “jogo de planilhas”.

Vejamos trecho do Acórdão TC 036.076/2011-2:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

420. Os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros. Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre o faturamento. As principais conclusões acerca dos aspectos conceituais e da forma de mensuração de cada componente do BDI estão sintetizadas a seguir.

Verifica-se que os ônus financeiros resultantes da presença Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica, e Técnico em Segurança do Trabalho *in loco* deverão ser contabilizados na planilha de custos diretos, por serem passíveis de quantificação, identificação e mensuração, fazendo parte da chamada “administração local”, não sendo tolerada sua equiparação à “Benefícios e Despesas Indiretas”.

Desta feita, vem a impugnante requerer que Vossa Senhoria retifique a planilha de custos que acompanha o Edital Concorrência nº 03/2016 – DESO, no sentido

de incluir na referida planilha as despesas à serem realizadas em função da presença de Engenheiro Eletricista, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica para atuação direta no local das obras realizadas, em respeito ao entendimento uno do Tribunal de Contas da União.

3. DOS PEDIDOS

Diante do que fora exposto, requer a empresa impugnante, que haja a modificação do Edital no sentido de garantir a inclusão, na planilha de custos, as despesas oriundas da presença de Engenheiro Eletricista, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica para atuação direta no local das obras realizadas, como determinado pelo acórdão TC 036.076/2011-2.

CNPJ

Aracaju, 10 de maio de 2016

DE: 4.0.03.00/GMEL

PARA: 1.0.07.00.01/CPL

Ref.: Impugnação

Concorrência nº 03/2016

Em atenção ao contido no Ofício nº 012/2016 , Concorrência nº 03/2016, da
 , referente ao corpo técnico da empresa, vimos informar
que o licitante deverá ter em seus quadros um engenheiro eletricista, um técnico em
eletricidade, e um técnico em segurança do trabalho, item 5.1 do edital, entendendo que
os mesmos profissionais estarão a disposição da contratada, quando solicitados para
execução dos serviços fazendo estes profissionais parte dos custos administrativos da
licitante.

Por último, informamos que a licitação em referência é para execução de serviços em
manutenção elétrica e não em obras de engenharia.

Atenciosamente,

Pedro dos Santos Filho.

4.0.03.00/GMEL